

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2015

Torna obrigatória a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas, como fato gerador para rescisão do contrato de trabalho, ao empregado público que já tenha cumprido estágio probatório e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, pretende tornar obrigatória a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas, como fato gerador para rescisão do contrato de trabalho de empregado público que já tenha cumprido estágio probatório.

Para tanto, apresenta proposta constituída de nove artigos na qual os artigos 1º, 8º e 9º, respectivamente, descreve a proposta, determina a vigência imediata após a publicação e revoga de forma genérica disposições em contrário.

O art. 2º fixa a obrigatoriedade de que a rescisão do contrato de trabalho será precedida por sindicância e regular processo administrativo disciplinar, garantidos o contraditório e ampla defesa.

A sindicância será instaurada, conforme o § 1º da proposta, nas hipóteses de irregularidade praticada por empregado público que possa ser capitulada como infração disciplinar, violação de deveres ou proibições e em outras circunstâncias previstas em lei.

A sindicância, conforme o parágrafo único do art. 2º, deverá ser concluída em até trinta dias prorrogáveis uma única vez, e pode resultar em arquivamento, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias e instauração de processo disciplinar.

O art. 3º prevê a possibilidade de afastamento do empregado público por até 45 (quarenta e cinco dias) sem prejuízo de sua remuneração, período que pode ser uma única vez.

O art. 4º conceitua o processo disciplinar como o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual se encontre investido.

O processo será conduzido por comissão composta de três empregados públicos designados pela autoridade responsável pela condução do procedimento, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado.

O art. 5º da proposta assegura à Comissão independência, imparcialidade e o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da empresa pública, autorizando, no parágrafo único, a realização de reuniões e as audiências de caráter reservado.

O procedimento do processo disciplinar, conforme o art. 6º, se desenrolará nas seguintes etapas: instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e julgamento.

O art. 7º, a seu turno, fixa como prazo para conclusão do processo disciplinar 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do ato constitutivo da comissão, admitido uma prorrogação por igual período quando as circunstâncias exigirem.

Os parágrafos do art. 7º possibilitam a liberação dos membros da comissão de outras atividades para se dedicarem em tempo integral à tarefa e fixa a obrigatoriedade de registro em ata das deliberações da comissão.

O Deputado Augusto Carvalho fundamenta a proposição na convicção de que os empregados de empresas públicas, uma vez que desempenham um “múnus público”, precisam estar protegidos de coações ou perseguições no exercício de suas atividades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 2 de agosto de 2016 sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, de forma sumária, propõe criar mecanismos de proteção contra a despedida arbitrária de empregados de empresas públicas. A relevância dos serviços prestados pelas empresas públicas, atividades econômicas sob a intervenção direta do Estado, é inegável. Bancos públicos, empresas de fomento, geração de energia e outras figuram como peças-chaves no desenvolvimento nacional.

O capital humano das empresas públicas precisa ser valorizado. Regras que possibilitam demissões imotivadas precisam ser revistas sem que se criem mecanismos de blindagem de maus empregados ou de condutas lesivas à sociedade.

A aplicação, por analogia do que ocorre com servidores públicos estáveis, de mecanismos de confirmação de condutas lesivas, por infração disciplinar, violação de deveres ou proibições e de outras

circunstâncias previstas em lei, é medida que protege imediatamente os trabalhadores e, de forma mediata, a sociedade brasileira.

A instauração de processo disciplinar, caso sindicância aponte sua necessidade, garante que o empregado público possa se defender e legitima eventuais demissões que se façam necessárias.

Os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência precisam ser preservados e nutridos também dentro das empresas públicas e nas relações dessas como seus empregados.

Entendemos que as medidas aqui preconizadas servirão como instrumento para frear a miríade de processos judiciais que questionam a legalidade de demissões sem justa causa levadas a termo por diversas empresas públicas.

No entanto consideramos necessária a apresentação de emendas para alterar a redação da Ementa e do o art. 1º da proposição que se utiliza de termos inadequados à relação de trabalho própria de empregados regidos pela CLT.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição é extremamente meritória e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2015

Torna obrigatória a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas, como fato gerador para rescisão do contrato de trabalho, ao empregado público que já tenha cumprido estágio probatório e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

"Torna obrigatória, no âmbito das empresas públicas, a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar para a rescisão do contrato de trabalho do empregado público, após o período estabelecido no contrato de experiência."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2015

Torna obrigatória a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas, como fato gerador para rescisão do contrato de trabalho, ao empregado público que já tenha cumprido estágio probatório e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de processo disciplinar no âmbito das empresas públicas, para a rescisão de contrato de trabalho de empregado público, após o período estabelecido no contrato de experiência."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA